



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

ERECHIM
100 Anos
Aqui é nessa casa!

Processo: 23031/2019 - Pregão Presencial nº 175/2019

Impugnante: SYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

1 - Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação e solicitação de esclarecimentos ao Edital do Pregão Presencial 175/2019, interposta pela empresa SYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA em 03/12/2019. Referido Edital tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema(s) informatizado(s) de gestão, incluindo serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte para atendimento para a Administração Municipal, Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim - AGER - e Instituto Erechinense de Previdência - IEP, com uso de recursos próprios, atenção básica, MDE e RPPS.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital alegando em síntese:

- que é a atual prestadora do serviço ao Município, destacando sua trajetória no segmento de softwares, possuindo todas as condições necessárias de prestar o serviço, bem como o interesse em participar do certame;
- que o edital se encontra direcionado à empresa IPM SISTEMAS LTDA, visando excluir a participação da impugnante do certame, sendo que Termo de Referência dos serviços é praticamente igual ao de outros Municípios;
- questiona a solicitação pelo Município de diversos requisitos e componentes, quanto ao uso, necessidade e custo do sistema;

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º 509 - Bairro Centro - CEP 99700-000 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

ERECHIM
100 Anos
Aqui é nessa casa!

- que em itens que a empresa IPM SISTEMAS LTDA não possui disponibilidade houve a concessão de prazo diferenciado para serem passíveis de atendimento, bem como o item *Business Intelligence*, foi solicitado somente para o lote 03 porque não haveria possibilidade de atendimento pela referida empresa nos lotes 01 e 02;

- destaca que durante a prestação dos serviços realizou diversas solicitações de implementações e sugestões sem custo contratual, e outras que geraram custos financeiros, entendendo-se portanto, como imprescindíveis ao desempenho dos trabalhos dos servidores, e que tais melhorias e adequações não foram contempladas no novo edital.

- ressalta que o Município está propondo mudar radicalmente a estrutura tecnológica que atualmente dispõe com soluções que nunca havia apresentado como necessidade.

Por fim, alega a ilegalidade do Edital para que seja determinada a anulação do processo licitatório, juntou diversos anexos e documentos para corroborar com seus argumentos.

É o sucinto relatório.

2 - Do Mérito/Fundamentação

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -



Salientamos que a impugnação, por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, foi encaminhada à área técnica, responsável pela sua elaboração e definição das especificidades do serviço contratado.

O edital foi suspenso temporariamente para análise das alegações e verificação do instrumento convocatório e seus anexos.

Em mãos do posicionamento enviado pela área técnica, uma vez que o teor da referida peça é sobre o constante no Termo de Referência, entendeu-se como suficiente o posicionamento, e dessa forma, segue nos termos do anexo deste documento.

3 - Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa SYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que não houve acolhimento das alegações pela área técnica, não havendo motivos bastantes para que haja supressão ou inclusão editalícia nos pontos alegados pela empresa.

Erechim, 15 de maio de 2020.


CARLOS JOSÉ EMANUELE
Secretário Municipal de Administração Interino


LETÍCIA DOS SANTOS PRATAVIERA
Pregoeira Oficiala



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

DE: Diretoria de Tecnologia em Informação

PARA: Diretoria de Compras e Licitações – Divisão de Editais.

DATA: 13/05/2020

REF.: *Solicitação de Impugnação ao Edital Pregão Presencial 175/2019*

A Diretoria de Tecnologia em Informação vem por meio deste prestar esclarecimento sobre o pedido de Impugnação encaminhado pela Empresa System Desenvolvimento de Softwares LTDA

As insurgências manifestas na presente impugnação, basicamente residem quanto a direcionamento do presente ato convocatório para determinadas empresas que, atuam no mercado de software para gestão pública do mesmo modo como a ora impugnante.

De forma direta indica as empresas ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA e a empresa IPM SISTEMAS LTDA, como favorecidas no presente certame, posto que, ambas são as únicas que tem condições de atender as especificações do edital lançado por essa administração.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre analisar sobre a tempestividade da presente peça impugnatória. Desse modo, tendo em vista a sessão designada para a data de 06/12/2019, dúvidas não há quanto a tempestividade da presente impugnação, posto que, interposto na data de 03/12/2019.

Cumpridas, portanto as regras definidas no item 3.1 do Edital e artigo Art. 18º do Decreto Federal 5.450, de 31 de maio de 2005, devidamente referendado por decisão do TCU, conforme decisão no Acórdão (2167/2011), os quais estabelecem que o edital pode ser impugnado até dois dias úteis antes da abertura da sessão pública de apresentação de propostas.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

1- DAS ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME COM BASE NA PARTICIPAÇÃO DE AMBAS AS EMPRESAS EM CERTAMES REALIZADOS POR OUTRAS ADMINISTRAÇÕES DE NOSSO ESTADO

Alega a r. impugnante de que os termos quanto ao objeto, justificativa, especificações técnicas possuem identidade com editais por outros municípios de nosso estado.

Assim como informado em manifestação análoga no referente ao presente certame, necessário destacar e esclarecer que, justamente por essa administração buscar parâmetros e informações de sistemas que apresentassem tecnologia mais avançada do que a utilizada atualmente, efetuou buscas e pesquisas em diversos sites de órgãos de outras administrações.

Em tal aspecto cumpre ainda asseverar de que, além das informações apuradas junto a sua área técnica, buscou subsídios e informações também em editais já lançados por outros municípios de nosso próprio estado, cujos documentos, vale ressaltar, além do caráter público se encontram devidamente homologados. Tal atitude, não configura direcionamento a nenhum interessado que venha a participar do certame lançado por essa administração.

A busca por subsídios e informações, contrariamente ao alegado na r. impugnação, não caracteriza identidade de atos convocatórios. E até mesmo que fosse caracterizada identidade, não haveria problema algum. Posto que, o que essa administração busca é solução tecnológica mais avançada do que dispõe hoje e, para tal, nada obsta que busque informações e subsídios em administrações análogas.

Repita-se, a definição de parâmetros análogos utilizados em outros Atos Convocatórios não indica, nem configura direcionamento algum.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

Principalmente porque, a definição da solução através do ambiente em nuvem, conforme aponta a justificativa, não impõe, nem define que apenas uma determinada empresa tenha condições de participar.

Aponta a r. impugnante ter buscado informações junto a outras empresas como Betha Sistemas e Dueto Tecnologia Ltda a respeito da empresa IPM Sistemas indicada como favorecida em outros certames.

Nesse aspecto cumpre a essa administração asseverar de que, não tem nada a ver com a relação privada existente entre quaisquer possível interessada e muito menos com disputa do respectivo mercado.

Inobstante, essa administração entender que tais discussões devem permanecer na esfera privada, porém, diante as alegações de direcionamento baseadas em informações colhidas de empresas supostamente concorrentes das empresas alegada como favorecidas por essa administração no presente certame, torna-se necessário pelo menos questionar, qual seria o interesse das respectivas empresas Betha Sistemas Ltda e Dueto Tecnologia Ltda, falar positivamente sobre as empresas IPM Sistemas ou mesmo ABASE SISTEMAS? a nosso ver, nenhum, posto que, concorrentes em diversos certames.

A propósito, tendo em vista as informações indicando favorecimento à empresa IPM SISTEMAS LTDA, referente ao município de Ilhota no estado de Santa Catarina, o site do respectivo município não indica a referida empresa como favorecida posto que a respectiva licitação sequer ocorreu.

Do mesmo modo também com os apontamentos da empresa ora impugnante de que a empresa IPM Sistemas Ltda, restou favorecida em alguns municípios de nosso estado, tais como Ijuí, Campo Bom, Alpestre, Farroupilha e no vizinho estado de Santa Catarina nas cidades de Caçador, Gaspar e no estado do Paraná em Guarapuava, por exemplo.

No intuito dessa administração em objetivar sempre o melhor e, por conseguinte clareza para o interesse público, buscamos informações junto aos



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

portais de transparência de alguns dos municípios destacados a respeito dos certames realizados e por conseguintes contratações formalizadas.

Apesar das alegações de direcionamento à empresa IPM Sistemas referente ao edital lançado pelo município de Ijuí/RS, o referido certame foi vencido pela empresa denominada **Dueto Tecnologia Ltda**, a qual é integrante do grupo empresarial formado pela empresa **Governança Brasil S/A**, autora da representação.

Seguindo ainda as próprias informações constantes nas alegações fornecidas pela empresa Dueto Tecnologia e repassadas pela ora impugnante, quanto as atitudes praticadas pela empresa IPM SISTEMAS Ltda quanto aos contratos firmados no Estado do Rio Grande do Sul, segundo a r. impugnante de forma duvidosa, e até mesmo para verificarmos se as alegações apresentavam algum fundamento mais grave de efeito jurídico com relação a empresa IPM Sistemas, sentimos a obrigação de aprofundar as pesquisas na esfera jurídica sobre o nome de todas as empresas indicadas pela r. impugnantes como suas fiadoras quanto a falta de idoneidade com relação as empresas ABASE SISTEMAS e IPM SISTEMAS, junto ao TJRS.

Contrariamente ao indicado pela r. impugnante, após pesquisa realizada no site do TJRS encontramos informações jurídicas a respeito da empresa Dueto Tecnologia Ltda, a qual possui relação societária com a empresa Governança Brasil S/A, de que a mesma figura como ré em Ação Civil Pública em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Tapes/RS (Processo nº 137/1.18.0002041-4 – CNJ 0003797-72.2018.8.21.0137).

Portanto, contrariamente aos argumentos da r. impugnante de que o edital de Ijuí havia sido preparado pela empresa IPM Sistemas Ltda, teve a empresa Dueto Tecnologia Ltda como vencedora.

Além de sagrar-se vencedora do aludido certame de Ijuí/RS, repita-se, inclusive após a homologação do software ofertado com as especificações relacionadas no Termo de Referência do próprio edital que



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

a ora impugnante alega ter sido direcionado para vencimento da empresa IPM Sistemas Ltda, a empresa Dueto, indicada pela ora impugnante como fiadora de seus argumentos de direcionamento à IPM Sistemas, responde processo de Ação Civil Pública em nosso próprio estado do Rio Grande do Sul.

Seguindo ainda na linha traçada pela r. impugnante quanto aos editais que foram direcionados principalmente à empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, cumpre salientar que efetuamos pesquisas e buscamos informações junto à mais alguns municípios do nosso estado como **Campo Bom/RS**, onde identificamos que a contratada denomina-se **DELTA GESTÃO PÚBLICA LTDA**. O município de **Alpestre/RS** informa como contratada a empresa **DIGIFRED LTDA**. O município de **Farroupilha/RS** aponta como contratada a empresa **TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA**.

No estado de Santa Catarina o município de **Caçador/SC**, apontado como direcionamento à empresa IPM SISTEMAS Ltda, indica como contratada a empresa **PÚBLICA SISTEMAS PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA**. O município de **Gaspar/SC**, do mesmo modo, indica atendimento pela empresa **FECAM**. No estado do Paraná, o município de **Guarapuava/PR**, é atendido pela empresa **Governança Brasil S/A**. Segue em anexo os contratos entre essas empresas e suas respectivas prefeituras, estes baixados do site do TCE/RS e do site das próprias prefeituras.

Portanto, contrariamente ao alegado pela r. impugnante, em nenhum desses municípios indica a empresa IPM Sistemas sequer como participante e, muito menos como exclusiva ou vencedora de Certame nos mesmos. Ou seja, não há fundamento algum em tais afirmações posto a referida empresa indicada como direcionada em tais certames não figurar como contratada em nenhum desses municípios.

Contrariamente ainda aos argumentos da r. impugnação essa administração municipal não ignora sua estrutura tecnológica existente. Conforme já destacado em outra manifestação, essa administração apenas



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

está exercendo seu direito de escolha por um sistema que apresenta evolução tecnológica mais avançado do que o sistema atual.

Da Escolha do Sistema WEB Para o Certame sem que isso importe em Direcionamento

De modo contrário aos argumentos no sentido de direcionamento, importante esclarecer de que, não há nada em tal sentido de privilégio ou direcionamento de alguma empresa concorrente pelo fato da administração pública optar pelo ambiente WEB no lançamento do Ato Convocatório para o certame.

Ao dispor sobre o ambiente WEB a administração, está tão somente cumprindo determinações da própria controladoria Geral da União que além da transparência, exige agilidade na apresentação e transmissão dos dados e informações.

Não há portanto, que se falar em restrição à competitividade, baseado em suposto direcionamento do certame quando se lança um edital definindo pelo sistema web.

Para um melhor entendimento e posicionamento, antes de mais nada, importante que se esclareça as diferenças entre um sistema em plataforma Desktop, e um em plataforma Web.

Atualmente no mercado de softwares para gestão pública, no que tange ao ambiente computacional, divide-se os sistemas em 03 (três) grandes grupos:

a) aqueles em ambiente Desktop, onde cada máquina do ente licitante recebe um aplicativo executável, para que possa acessar o banco de dados do sistema, o qual por sua vez, deve ficar instalado, necessariamente, dentro do prédio físico do próprio Ente, sendo que à cada atualização periódica, cada máquina deve ser atualizada de forma individual e manualmente;



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

b) aqueles em ambiente Web (objeto do certame em discussão), que não necessitam da instalação de um executável em cada máquina existente no Ente Público licitante, porque todo o sistema possui seu banco de dados em servidor fornecido pela própria contratada (popularmente conhecido como “nuvem”) e ligado à rede mundial de computadores (Internet), necessitando dessa forma, tão-somente de um login através de qualquer navegador instalado em computador, smartphone ou tablet, para que o usuário possa trabalhar normalmente, inclusive de forma remota. As atualizações são realizadas de forma automática, sem interromper os trabalhos dos usuários e sem necessidade de qualquer interferência externa, e

c) os sistemas mistos, ou seja, que executam parte de seus módulos em ambiente web e parte em ambiente desktop.

Portanto, o exigido Ambiente WEB trata-se de todo um conjunto de fatores que inexoravelmente diferenciam sistemas e suas rotinas, determinando, inclusive, o local físico onde ficará assentado o Banco de Dados da Administração Contratante. Com isso este Órgão Público não terá de arcar mais com manutenções em servidores locais, como vem ocorrendo com o sistema atualmente em uso.

Deste modo, conforme destacado no próprio Edital, ao exigir o ambiente computacional em WEB, essa administração pretende adquirir um sistema tecnologicamente superior e com maior segurança, agilidade, eficiência e inovação, e por isso, no uso de seu Poder Discricionário, decidiu por licitar um sistema que seja executado integralmente em ambiente web, e não um sistema Misto ou todo em Desktop.

E por discricionariedade entende-se a margem relativa de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico ao agente público para que este, escolha, dentre alternativas oferecidas e possíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público específico, tendo, por conseguinte, espaço livre na apreciação da oportunidade e conveniência da edição de um determinado ato, neste caso, a licitação.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

Nesta linha inclusive, Alexandre Magno Fernandes Moreira¹, destaca que Poder Discricionário:

“[...] é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada a satisfazer o interesse público.”

E com base nesta discricionariedade e pelas justificativas apresentadas dentro do processo licitatório do Pregão Presencial nº 175/2019, que a Prefeitura Municipal de Erechim, respeitando todos os princípios constitucionais, especialmente a legalidade e o interesse público, exigiu que os sistemas licitados deveriam rodar obrigatoriamente e exclusivamente em ambiente Web.

As entidades de Governo que usam sistemas *cloudcomputing* não necessitam investir ou gastar em CPDs (Centros de Processamento de Dados), em Softwares básicos como SGBD (Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados), em Sistema operacional para computadores servidores, em Cabeamento estruturado, e em pessoas para administração de SGBD (DBAs), e em pessoas para administração do sistema (backups, baixa de atualizações (*releases* ou versões), nem fornecer energia elétrica e ar condicionado para os CPDs.

Os Municípios e entidades públicas que já usam sistemas *cloudcomputing* não necessitam mais gastar nos ativos e serviços acima citados. E normalmente as entidades públicas nem possuem dinheiro para investir nestas áreas e tem outras demandas prioritárias a suprir para a população.

Assim, ao tentar licitar um software em ambiente Web essa administração acabará por economizar valores que seriam gastos com a inevitável manutenção de um banco de dados, e não necessitará instalar

¹ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Poderes Discricionario e Vinculado. Disponível em 17.01.2011 no seguinte link: http://www.lfg.com.br/public_html/artic_e.php?story=20110114163142284



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

drivers e executáveis em suas máquinas, evitando ainda a aquisição de novos computadores e periféricos. Inegável economia, portanto!

Afora o acima mencionado, cumpre ressaltar ainda que os sistemas em desktop possuem um alto custo relativo à prestação de assistência técnica, decorrente, principalmente, da necessidade de deslocamento de um técnico da prestadora de serviço para cada problema verificado, e isso sem que se saiba, de antemão, se trata de algo complexo ou simples. Além do custo, a espera pela disponibilidade do deslocamento faz com que as atividades administrativas que dependem do uso dos sistemas em desktop **permaneçam estagnadas** até que seja solucionada a situação.

Outro problema enfrentado pelos usuários de sistema Desktop relaciona-se ao fato de que a utilização do programa em um único computador limita o número de usuários uma vez que, via de regra, somente o servidor que utiliza o hardware no qual está instalado poderá operar o sistema. Ademais, as informações permanecem unicamente ali armazenadas, inexistindo a possibilidade de integração entre esta Prefeitura e o Legislativo Municipal, fazendo com que um não possa acessar as informações relativas ao outro sem a necessidade de deslocamento físico, tornando dificultosa e lenta a gestão de informações compartilhadas, e prejudicando a integração e a harmonização das ações a serem desenvolvidas.

Conforme já destacado no ato convocatório, em se tratando de sistemas web, a partir de 2014 (ou até antes) as empresas e as entidades públicas passaram a entender os fortes benefícios da tecnologia web, e a usar / fornecer tecnologia *cloudcomputing* (tecnologia na nuvem). Os bancos, o Google, as cias aéreas, o waze, o Forsquare, o TheFork, Uber, e muitas entidades de Governo para serviços como: declarações de Imposto de Renda, Inscrições no Enem, Notas Fiscais eletrônicas, Declarações fiscais para a Receita Federal, enfim, todos estão migrando para a nuvem!!

O próprio Poder Judiciário e alguns Tribunais de Contas (em algumas áreas) já funcionam com sistemas web (cloudcomputing). E sabemos, na área tecnológica, todos “vão para a frente”, então é correto afirmar que



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

todos estarão usando sistemas web dentro de pouco tempo, ou no máximo 2 (dois) ou 3 (três) anos.

Portanto, não é por demais reafirmar de que as vantagens do sistema em ambiente Web implica em **Redução de custos**, posto que, dispensa altos custos com implantação e manutenção de servidores e licenças (como os sistemas tradicionais), promovendo a redução das despesas operacionais. Ou seja: manter o software na nuvem sai mais barato. Desenvolver e manter o sistema utilizado custa menos para a municipalidade.

A principal vantagem dos sistemas Web é o **baixo custo de manutenção** e incidência de problemas técnicos. Como o suporte on-line, o tempo empenhado para o conserto é menor, os custos são menores e as paradas inesperadas do sistema são menos frequentes.

Também em relação a infraestrutura os sistemas Web levam vantagem em relação aos sistemas desktop: não há necessidade de possuir um computador com muita memória. Os dados não serão armazenados no computador e isso poupa espaço em seu HD. A nuvem centraliza o banco de dados, podendo as informações serem acessadas por determinadas pessoas, garantindo a segurança. Os backups são atualizados automaticamente.

Além disso, resulta em **Maior flexibilidade**. Em um clique é possível mudar qualquer sistema para um servidor mais rápido, que lhe atenda melhor. Outra vantagem relacionada à flexibilidade são as ferramentas e os módulos que podem ser testados com uma simples habilitação do servidor na nuvem. Em alguns minutos, uma nova área começa a ser migrada ou um grupo de usuários testa uma solução diferente da atual.

Apresenta **Mais segurança**. Os provedores de computação em nuvem seguem padrões mais avançados de segurança de dados. Além disso, caso algum dispositivo seja perdido ou roubado, os dados não correrão os mesmos riscos do aparelho. Tudo isso porque eles estarão salvos na nuvem, protegidos e sempre disponíveis. Outro aspecto fundamental para a segurança — e que esse tipo de computação torna mais simples — é o backup. Em sistemas tradicionais, o processo pode ser demorado e, em muitos casos,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

requerer que uma equipe fique responsável pela atividade. Já no caso dos softwares online, as cópias são disponibilizadas praticamente em tempo real. Assim, mesmo que algum imprevisto surja, há duplicações criptografadas que ajudam a recuperar as informações **imediatamente** — tudo isso sem precisar usar mídias físicas ou outros servidores.

Os sistemas cloud computing (ambiente Web) são muito mais seguros que os sistemas desktop, tanto que, como já acitado, os Bancos, Empresas e Companhias áreas estão nesta nova plataforma, ou estão migrando para esta nova geração de sistemas.

Permite, **Atualizações automáticas nos sistemas**. Em um software na nuvem as atualizações são automáticas e as manutenções são realizadas nos servidores constantemente, sendo que o responsável por essas questões é a empresa de tecnologia.

Possibilita **Maior colaboração**. Usar uma solução na nuvem faz com que seja possível trabalhar a qualquer momento, de qualquer lugar, havendo a possibilidade de se conectar à internet. Nessa plataforma, é possível revisar e editar documentos, gerar relatórios, manter todos os dados atualizados e compartilhá-los.

Permite maios **Mobilidade**. Em um sistema de gestão tradicional, como já dito anteriormente, é necessário fazer a instalação dos aplicativos em cada computador para que os recursos possam ser aproveitados. No entanto, isso faz com que todos os dados também fiquem armazenados nessas máquinas, limitando o acesso a eles. No caso do software de gestão na nuvem, a mobilidade é um dos principais diferenciais, já que as informações podem ser acessadas de qualquer lugar, bastando ter conexão com a internet. Essa pode ser considerada uma grande vantagem estratégica, já que é importante em alguns pontos fundamentais:

- mesmo que os computadores sofram danos, os dados não são perdidos;



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

- caso não se esteja no prédio da prefeitura municipal, mas se precise de alguma informação importante (como em reunião com deputados ou outros membros do executivo), você pode acessá-la sem nenhum problema.

Possibilita **Melhora nos indicadores de produtividade**. É possível manter o cronograma de tarefas mesmo que em determinado momento os servidores não estejam trabalhando *in loco*. Outro ponto que vale a pena destacar é a facilidade na integração entre pessoas e setores. Uma vez que as informações e os documentos são acessados e editados pelos funcionários sem nenhuma dificuldade, consegue-se maior colaboração e mais agilidade na execução dos processos.

Portanto, plenamente justificada a escolha por licitar um sistema que esteja integralmente em ambiente Web, restando o asseverado “custo-benefício” evidente e cristalino. Afinal, em respeito ao Poder Discricionário da Administração Pública, não pode ela ser compelida, por quem quer que seja (até mesmo pelo Poder Judiciário), à adquirir um sistema que não atenderá as suas necessidades e expectativas.

Neste sentido, Marçal Justen Filho², já destacou:

Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isto acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 Ed. São Paulo. Dilética. 2005. p.44.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

Outrossim, com relação à preocupação do suposto afastamento da competitividade, cumpre esclarecer que em uma rápida busca no mercado de softwares pode-se encontrar inúmeras empresas que possuem seus sistemas integralmente em ambiente Web e que poderiam facilmente atender as exigências de Edital de Pregão indicativo de sistema WEB como é o caso, à *guisa de exemplo*, das empresas: SISVETOR Informática Ltda; DBSeller Serviços de informática Ltda; ABASE – Sistemas e Soluções Ltda; Grupo Assessor - Gestão Pública; IPM Sistemas Ltda; OLOSTECH – Tecnologia; TECNOSWEB – Tecnologia de Gestão; e Thema Informática. Estas são apenas algumas, de um universo de inúmeras empresas capazes de fornecer softwares de gestão pública em ambiente web.

Desta feita, onde está a restrição à competitividade? Se, ao menos essas 08 (oito) empresas, dentre várias outras, são capazes de atender ao Edital, não há que se falar em restrição à competitividade.

A própria r. impugnante reconhece em seus argumentos que a tendência de evolução é para linguagem nativas em WEB, conforme se observa as fl.12.

Portanto, não merece acolhimento, portanto, os argumentos de direcionamento com base na escolha do pelo sistema web.

No intuito de justificar a manutenção do sistema desktop, a r. impugnante indica alternativas para centralização de dados em servidor principal dessa administração, bem como de que foram feitos investimentos que dispensariam a necessidade de data center.

Contrariamente a tais argumentos, a opção dessa administração pela utilização de sistema baseado em web, não é utopia. Trata-se de uma escolha para melhor atendimento não só do interesse público como melhoria na execução do serviço público.

Com relação as melhorias apontadas pela r. impugnante durante os 19 anos de contrato, permanecem com seus efeitos e funcionalidades no sistema atual, principalmente porque desenvolvidas e aplicadas para o sistema



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

desktop. Ao buscar uma nova tecnologia é natural que se encontre novas funcionalidades ante o novo sistema.

Não há que se falar ainda em não contratação através do presente certame por falta de similaridade. Conforme demonstrado não só há similaridade do objeto do presente em vários outros certames, como há várias empresas que oferecem sistema através da nuvem.

No que diz respeito a questão do direcionamento segue posição do nosso e. TJRS a respeito do assunto, com destaque para o acórdão pontuando também quanto a opção do município pelo sistema nuvem, vejamos:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 70077245488 (Nº CNJ: 0089760-23.2018.8.21.7000
Comarca de CORONEL BICACO
AGRAVANTE: DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

De fato, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

Todavia, isso não significa que a Administração Pública não possa fazer exigências contratuais que, eventualmente, venham a restringir o espectro de competição, desde, é claro, e exigência esteja justificada e atenda ao interesse público.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

No caso, tem-se que o MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO lançou o **Pregão Presencial nº 10/2018** objetivando a “contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico” e, para tanto, exigiu que o sistema fosse fornecido em plataforma “web”, ou seja, de forma online, o que exclui do certame as empresas que trabalham com sistemas do tipo “desktop”.

Ocorre que, diversamente do que defende a parte agravante, tenho que no Termo de Referência anexo ao Edital do certame resta justificada, de forma suficiente, a necessidade do cumprimento de tal exigência, inclusive destacando a diminuição de custo operacional. Tudo, como se vê dos itens 2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6.

É natural que se queira um sistema informatizado mais moderno, com possibilidade de acesso à internet, armazenamento de dados em nuvem e possibilidade de acesso por intermédio de diversos dispositivos informáticos, principalmente smartphones, hoje tão popularizados. Assim sendo, não se mostra despido de razoabilidade exigir que os serviços licitados sejam prestados na web e não em desktops. De sorte que não prosperam a alegada ilicitude do Termo de Referência questionado e do Edital de Licitação. Tal exigência não caracteriza hipótese de direcionamento do certame, mas, sim, mera exigência contratual de que seja prestado o serviço de forma mais moderna.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

Ademais, o fato de constarem, no Termo de Referência elaborado pela municipalidade, alguns elementos que também constam em “sites” de empresas que atuam no setor de TI, por si só, não caracteriza direcionamento do certame e, tampouco, fere qualquer princípio licitatório. Tais informações são de acesso comum a qualquer pretensão contratante e são destinadas a informar sobre o serviço prestado e sobre as opções de contratação disponíveis no mercado de TI. Da mesma forma, o fato de o Termo de Referência elaborado pela municipalidade ser similar a outros contidos em outros certames de outros municípios igualmente não caracteriza nulidade, mormente porque é até natural que as exigências, assim como a redação dos editais/termos de referência, sejam similares em se tratando de mesmo tipo de contratação e que exige linguagem técnica.

No que tange à alegação de que há vício no edital, porque nele não consta a indicação do número de acessos necessários, o que, segundo defende a parte agravante, impossibilitaria aos interessados quantificar o custo e elaborar orçamentos, entendo que o edital prescinde disso. É que, em se tratando de certame destinado à contratação de sistemas em plataforma “web”, tudo leva a crer que não há limitação de acessos, justamente por ser 100% “online”.

Nesse sentido, tem se manifestado esta Corte em feitos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE SOFTWARE EM PLATAFORMA 100% WEB (ONLINE). DIRECIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO LÍCITA. EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DA LICITAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. ESFERA DE ESCOLHAS



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

LEGÍTIMAS DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DE SUAS NECESSIDADES. POSSIBILIDADE. REFORMADA A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075908749, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/03/2018) (grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. Verificando-se que a pretensão deduzida abrange a anulação dos atos praticados em momento posterior à decisão que inabilitou a agravante para participar da licitação, irrelevante ter havido, antes da impetração do writ, a adjudicação do objeto licitado pela empresa declarada vencedora e, mais, a própria celebração do contrato com a municipalidade, atos estes que, por terem sido judicializados, como assegurado pelo artigo 5.º, XXXV, Constituição Federal, seriam passíveis, em tese, de desconstituição. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ANEXO I DO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. INABILITAÇÃO. CABIMENTO. **Admitindo a própria agravante não ter atendido, na íntegra, previsão editalícia quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica, mais especificamente no que diz respeito às exigências previstas no Anexo I do instrumento convocatório, deixando de comprovar o requisito "qualificação técnica" relativamente aos "Módulo Desktop ou WEB Protestos de CDA Eletrônica", "Módulo WEB Gerenciamento de envio de mensagens" e "Módulo Website (sítio na internet)", não há cogitar de alguma ilegalidade no ato do pregoeiro que a inabilitou do certame.** (Agravado de Instrumento Nº 70074634460, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 25/10/2017) (grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. - Ainda que a impetrante não tenha participado do certame, afigura-se presente o interesse processual e a sua legitimidade para requerer a nulidade de ato antecedente a eventuais habilitações. - A empresa vencedora do certame poderá vir a prestar serviço de locação ou de manutenção; portanto, em virtude da indefinição dos serviços a serem prestados, a empresa deverá ter capacidade técnica para ambas as atividades, afigurando-se acertada a manutenção da exigência de "locação e manutenção"



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

para o item relativo à capacidade técnica. - É regular a exigência da presença pessoal do licitante ou de seu representante legal no local e hora designados para o certame. - Não veio aos autos indícios mínimos a demonstrar que a exigência de software 100% web estaria a direcionar o certame. - O eventual vínculo entre Nelson Luiz da Silva Souza e o proprietário da empresa vencedora do certame não constitui, por si, motivo suficiente a caracterizar o alegado direcionamento da licitação, especialmente considerando a inexistência de outros argumentos a amparar essa conclusão. - A questão acerca da exigência prevista no item 7.1.11, em relação ao fato de que a parcela de maior relevância não poderia abranger a totalidade dos serviços, encontra-se prejudicada, pois excluída do edital. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072216856, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 07/06/2017) (grifos meus)

Nessa ordem de coisas, não se visualiza, ao menos de pronto, a propalada violação ao art. 3º da Lei de Licitações, nem ao art. 37 da Constituição Federal, não se justificando o acolhimento liminar do pedido de cancelamento/suspensão do Pregão Presencial nº 10/2018, aprazado para o dia 09-04-2018, às 9h30min.

3. Isso posto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70077245488, Comarca de Coronel Bicaco: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

(Grifei)

Portanto, as insurgências da impugnante não possuem fundamento fático e jurídico, não devendo prosperar, uma vez que não qualquer comprovação de direcionamento, restrição à competitividade e excesso de exigências técnicas no edital publicado.

DAS INSURGÊNCIAS QUANTO AOS TÉCNICOS RESIDENTES

De forma confusa a r. impugnante, sem apontar fundamento técnico algum, apenas alegando como fruto de direcionamento, se insurge contra a definição para que a contratada disponibilize o atendimento local através de técnicos residentes.

Consoante já manifestado, em interposição similar, o pagamento dos técnicos residentes definidos nos itens 3.3.5.1; 3.3.5.2 e 3.5.3.3 estão inclusos na mensalidade da contratada.

Contrariamente do que alega a r. impugnante, não há mascaramento algum pois o pagamento dos técnicos residentes já está incluso junto com a mensalidade da contratada.

Muito diferente, portanto, do que quer fazer parecer a r. impugnante, a qual coloca, todo e qualquer serviço realizado pelos técnicos em tal condição como ilegal. Repita-se, sem, no entanto, fundamentar onde se encontra a alegada ilegalidade.

A referida exigência trará inclusive vantajosidade à essa administração, posto que, terá resposta/solução para possíveis dificuldades de forma mais rápida.

DOS QUESTIONAMENTOS E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

- Nome completo do servidor responsável pela elaboração do edital – Não há necessidade de informar, posto que o edital foi elaborado pelos



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

Diretoria de Tecnologia em Informação

integrantes do departamento de tecnologia sem uma indicação específica. Além do que, parece que o referido questionamento pode possuir unicamente o objetivo de promover alguma espécie de perseguição.

- Informações a respeito dos requisitos técnicos exigidos, que segundo a r. impugnante são idênticos aos municípios elencados no item:

Inobstante a busca de subsídios e informações de ordem técnica em municípios que também realizaram certame, contrariamente do alegado quanto a identidade, não há identidade entre os requisitos descritos e exigidos no Ato convocatório para o presente certame e os certames dos municípios indicados na r. impugnação. Além do que, a r. impugnação não traça nenhum comparativo ou apresenta fundamento técnico de que há identidade nas exigências que indiquem direcionamento de alguma empresa que possa concorrer.

- Motivos pelos quais as melhorias e implementações técnicas não foram incluídas – conforme já dito anteriormente, as alterações promovidas durante o período contratual, tiveram seu valor e foram realizadas em sistema desktop. A escolha pela solução tecnológica atual através do sistema web, requer outras funcionalidades e aplicações.
- Questionamento quanto as especificações usuais do mercado – conforme já exposto. Vários órgãos públicos e empresa da iniciativa privada utilizam o sistema web, como por exemplo, judiciário, cias aéreas, Tribunais de Contas e outras conforme já destacado.
- BI – porque se trata de software específico. Indicando uma necessidade mais abrangente que a atual necessidade dessa administração.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Administração

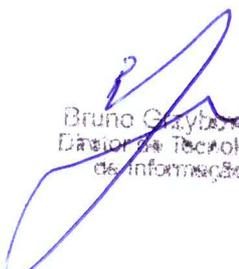
Diretoria de Tecnologia em Informação

- Exigências quanto aos técnicos residentes - itens 3.3.5.1 a 3.3.5.3 –

Conforme já destacado anteriormente, no presente item a r. impugnante coloca em dúvida as definições quanto a necessidade dos técnicos residentes bem como o pagamento pelos serviços prestados. Contrariamente do que alega e entende a r. impugnante, não há mascaramento algum no pagamento dos técnicos residentes pois já estão inclusos na mensalidade da contratada sem custos adicionais a contratante.

Exatamente equivalente ao que ocorre no contrato atual onde a empresa detentora do contrato em vigência realiza visitas mensais sem nenhum custo para a Contratante de Assessoria Técnica e Auditoria, porém com uma escala menor de horas do solicitado no Edital Atual.

Por todo o exposto, em razão de todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos acima, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação formulada, mantendo-se na íntegra por seus termos e fundamentos, o **Edital do pregão Presencial n° 175/2019.**


Bruno Gaydos
Diretor de Tecnologia
de Informação